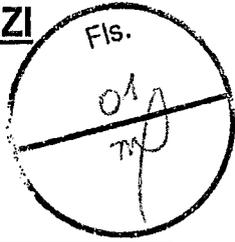




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



Projeto de Lei 169/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - institui gratificação mensal em favor de servidores públicos municipais que especifica.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 18/08/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HRLP</u>	RELATOR: <u>nelboras</u>	DATA: <u>23/08/22</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em : / /

Lei n.º : / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Autógrafo N.º : / /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

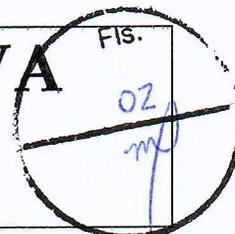
OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 09 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 74 / 2022

09 AGO. 2022

Maia Cavallo
RECEBIDO

14:55h

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**INSTITUI** gratificação mensal em favor de servidores públicos municipais que especifica."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal instituir uma gratificação mensal em favor dos servidores cedidos ao Poupa Tempo, com o fim de valorizar esta categoria.

Tal gratificação já foi instituída em diversos Municípios de São Paulo e se justifica, pois prestigia todo o trabalho que estes servidores prestam ao Município.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.

03

mp

PROJETO DE LEI 169/2022

INSTITUI gratificação
mensal em favor de
servidores públicos
municipais que especifica.

O **Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI da LOM, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituída gratificação mensal a ser paga ao servidor público municipal que for designado a exercer suas atribuições no POUPATEMPO desta cidade de Itapeva/SP.

Parágrafo Único. A gratificação instituída no "caput" do artigo 1º incorporará a remuneração do servidor durante o período de exercício das atividades a que for designado, interrompendo-se com a respectiva cessação.

Artigo 2º. A gratificação devida em favor do servidor designado será fixada por ato do Poder Executivo, que estabelecerá a garantia trazida por esta lei, fixando um percentual de acordo com o salário base do beneficiário.

Artigo 3º. O disposto nesta Lei deverá ser regulamentado, em 90 (noventa) dias, através de Decreto emanado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

04

MP

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 09 de agosto de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

MINUTA

AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUA
CRIAÇÃO DE LEI GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADES NO
Poder Executivo
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

F557
JUNTADA
PROCESSO Nº 244/2022
Nesta data proferi a juntada de 02
documentos numerados
sequencialmente de nº 33 a 34
Itapeva 27 de julho de 2022

1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):
Valores Correntes

Especificação	2022	2023	2024
	Valor	Valor	Valor
Despesas prevista LOA	421.890.630,00	439.188.145,83	453.242.166,50
Valor proposto de aumento	31.202,40	77.955,84	80.372,88
Despesa prevista depois do aumento da gratificação	421.921.832,40	439.266.101,67	453.322.539,38
% de aumento	0,01	0,02	0,02

(*)utilizado o índice do IPCA conforme boletim informativo de 29/04/2022 para aumento da despesa

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Valor de Acréscimo	Valor total com o acréscimo	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2022, com o acréscimo.	190.135.000,00	31.202,40	190.166.202,40	418.900.000,00	45,40
Total da despesa prevista com pessoal para 2023, com o acréscimo.	197.930.535,00	77.955,84	198.008.490,84	436.074.900,00	45,41
Total da despesa prevista com pessoal para 2024, com o acréscimo.	204.264.312,12	80.372,88	204.344.762,55	450.029.296,80	45,41

(*) Previsão de aumento da receita de 4,10%, para o ano de 2023 e 3,20% para o ano de 2.024 conforme Boletim focus abril/2022.

1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetará as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2022.

2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)

Os efeitos financeiros referente a gratificação de desempenho de atividades no Poupatempo serão compensados pela aumento do índice de participação do ICMS.

No ano de 2.021 o índice do município era de 0.16978700 passando para 0,176341902022 para o ano de 2.022.

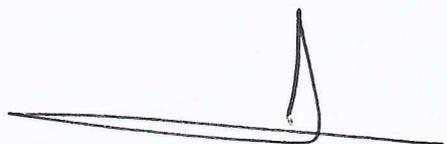
Nos exercicios seguintes a 2.022 serão compensados pelo crescimento inflacionário da arrecadação da receita

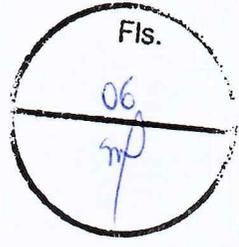
3. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4548 de 27 de julho de 2.021, pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 19 de julho de 2022


Secretário Municipal de Finanças
Edivaldo Souza Alves
27.07.2022

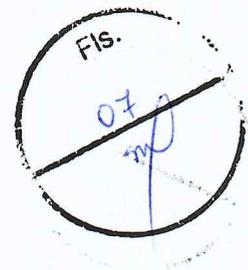




FUNCIONARIOS	DIFERENÇA	2022
6	1040,08	31.202,40
		5 MESES

FUNCIONARIOS	DIFERENÇA	2023
6	1082,72	77.955,84
		4,10%

FUNCIONARIOS	DIFERENÇA	2024
6	1116,29	80.372,88
		3,10%



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Referência: Projeto de Lei nº 169/2022 - INSTITUI gratificação mensal em favor de servidores públicos municipais que especifica.

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 181/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo instituir gratificação mensal a ser paga ao servidor público municipal que for designado a exercer suas atribuições no POUPEMPO desta cidade.

De acordo com o artigo 2º do projeto, a gratificação devida em favor do servidor designado será fixada por ato do Poder Executivo, que estabelecerá a garantia trazida por esta lei, fixando um percentual de acordo com o salário base do beneficiário.

Acompanha o projeto a minuta com o impacto orçamentário/financeiro e a declaração da adequação de despesa, subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 169/2022 foi lido na 52ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 18/08/2022, e submetido às Comissões Permanentes desta Casa de Leis para análise na forma regimental, tendo sido encaminhado a este Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

À vista disso, compete salientar que este parecer não substitui o parecer da referida Comissão, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento, motivo pelo qual a opinião jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

ora exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham a remuneração e o regime jurídico do servidor público municipal¹.

No que tange à competência material, por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local³, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, desde que o faça nos limites fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessarte, as normas relativas à gestão municipal, inserindo-se nesse contexto a organização funcional de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força dessa autonomia político-administrativa, de modo que também não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

¹ LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

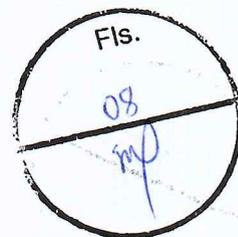
II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

2. DO CONTEÚDO MATERIAL: DA INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR CEDIDO E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Muito embora os Municípios sejam dotados de autonomia administrativa, sendo capazes, portanto, de se organizar e de dirigir seus próprios serviços de acordo com suas conveniências locais, tal autonomia é limitada pelas normas e princípios constitucionais.

Em que pese a ausência de vícios formais e a possibilidade do Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria, constata-se no presente caso que o Princípio da Legalidade não foi observado, gerando irregularidades que atingem a constitucionalidade e a legalidade do projeto.

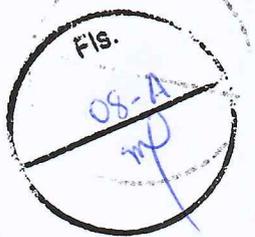
De acordo com a mensagem, o projeto de lei em apreço tem por escopo instituir uma gratificação mensal em favor dos servidores municipais cedidos ao Poupatempo com o fim de valorizar esta categoria.

Inicialmente, importa dizer que a cessão é uma modalidade de afastamento de servidor titular do seu cargo público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, exercendo funções equivalentes às que lhes são próprias em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, sem alteração da lotação no órgão de origem.

Para que ocorra de modo regular a **cessão depende de previsão em Lei** (em atendimento ao Princípio da Legalidade⁴), sob pena de o ato praticado ser considerado inválido⁵.

⁴ CF/Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁵ " (...) a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (Hely Lopes Meirelles)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Portanto, a existência prévia de ato normativo é indispensável; inclusive, para se estabelecer **por qual prazo se dará a cessão e quais as obrigações da entidade cedente e da entidade cessionária**, posto que, **geralmente, o ônus recai sobre o cessionário**.

O projeto de lei analisado prevê o pagamento de gratificação pelo Poder Executivo (órgão cedente) aos servidores municipais que desempenham suas funções no POUPATEMPO (órgão cessionário).

Neste caso, de acordo com o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não haverá óbice no sentido de que o ônus caiba ao órgão cedente, desde que:

"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

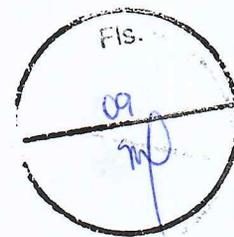
- I- Autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II- Convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."

Destarte, além de necessidade de **autorização na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS e na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, é indispensável que haja LEGISLAÇÃO tratando do CONVÊNIO, ACORDO, AJUSTE OU CONGÊNERE** celebrado.

Inicialmente, contata-se que a autorização está prevista na Lei Municipal nº 4.548/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022):

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Contudo, no âmbito do Município de Itapeva, a **Lei nº 1.777/2002**, que "DISPÕE sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva - SP (Estatuto do Funcionário), **não estabelece regras acerca do instituto da cessão de servidores.**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal⁶, constata-se que a cessão é tratada caso a caso, em diversas legislações esparsas:

Lei nº 4.341/2020	AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo , objetivando a mútua cooperação para execução das atividades institucionais do órgão estadual nas unidades judiciárias instaladas nesta Comarca.
Lei nº 4.340/2020	AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio com o Estado de São Paulo, por meio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP , objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços de trânsito prestados à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.
Lei nº 3.985/2017	AUTORIZA a cessão de servidor público municipal para prestação de serviços junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) e dá outras providências.
Lei nº 3.581/2013	AUTORIZA o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região , objetivando a cessão de servidores públicos ou empregados públicos para o fim que especifica.
Lei nº 3.579/2013	AUTORIZA o Executivo Municipal a celebrar convênio, na modalidade Termo de Cooperação, com o Ministério Público do Estado de São Paulo , objetivando a mútua cooperação para execução de suas atividades institucionais por meio da cessão de recursos humanos.
Lei nº 3.441/2012	Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio, na modalidade Termo de Cooperação, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública , objetivando a mútua cooperação em atividades de segurança pública por meio da cessão de servidores municipais.
Lei nº 3.321/2011	Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio, na modalidade Termo de Cooperação, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública , objetivando a mútua cooperação em atividades de segurança pública por meio da cessão de servidores municipais.

Porém, ao que se vê, nenhuma das leis encontradas faz menção à cessão de servidores à Secretaria de Gestão Pública.

Feitas estas considerações, não havendo lei que regulamente a cessão de servidores do Poder Executivo ao Poupatempo no Município de Itapeva, não é viável

⁶ <https://www.camaraitapeva.sp.gov.br/?pagina=atividade-legislativa&p2=lei&p3=resultado&cxEmenta=1&txtEmenta=cess%C3%A3o&cxConteudo=1&txtConteudo=>; acessado em 02/09/2022 às 10:35h



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

afirmar sobre a legalidade e regularidade de pagamento gratificação por parte do órgão cedente ao servidor que desempenhará função no órgão cessionário e a quem, via de regra, cabe o pagamento.

Não bastasse, o Projeto de Lei dispõe nos artigos 2º e 3º que:

Artigo 2º. **A gratificação** devida em favor do servidor designado **será fixada por ato do Poder Executivo**, que estabelecerá a garantia trazida por esta lei, **fixando um percentual** de acordo com o salário base do beneficiário.

Artigo 3º. O disposto nesta Lei deverá ser regulamentado, em 90 (noventa) dias, **através de Decreto** emanado pelo Prefeito Municipal.

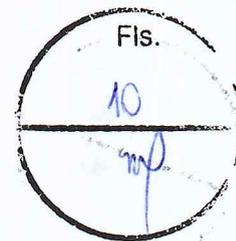
Ocorre que o pagamento de gratificação a servidores cedidos deve observar o postulado da legalidade, de modo que o projeto não pode prever de modo genérico a existência do pagamento, deixando o percentual para ser definido através de DECRETO, por ofensa direta ao art. 37, X, da Constituição Federal:

"Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

A previsão do Projeto de Lei (de fixação por decreto) contraria frontalmente o artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Artigo 128 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço. (...)”

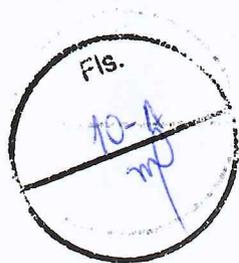
A gratificação é espécie do gênero da vantagem pecuniária⁷, e como tal só poderão ser instituídas por lei, nos termos do art. 128 da Constituição Estadual, consoante se depreende e diversos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, dentre os quais:

Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias, até porque *accessorium sequitur principale*. De qualquer modo, nessa compreensão incluem-se as vantagens pecuniárias e seus respectivos valores porque a dimensão da reserva de lei - da tradição jurídico-constitucional brasileira (art. 15, n. 17, Constituição de 1824; art. 34, n. 24, art. 72, n. 32, Constituição de 1891; art. 65, IV, Constituição de 1946; arts. 43, V, e 57, II, Constituição de 1967; art. 37, X, Constituição de 1988) - abrange quaisquer espécies remuneratórias e, aliás, quaisquer estipêndios pagos pelo poder público sob qualquer rubrica, alcançando acréscimos e vantagens pecuniários, indenizações, auxílios, abonos que só podem ser concedidos por ato normativo da exclusiva alçada do Poder Legislativo, pois, a ele compete a integralidade da disciplina da matéria.

Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: **se à lei é reservada, com exclusividade, a função de fixação da remuneração do servidor público, inclusive de seu valor, pela mesma razão, pertence-lhe fixar adicional ou da gratificação e seu valor (ainda que fracionário ou percentual e até com diferenciações em razão do cargo situar-se em maior ou menor grau de hierarquia, de complexidade etc.), sob pena de inviabilidade do planejamento e da execução orçamentária** (art. 169, Constituição Estadual).

Por conseguinte, não se revela factível previsão em lei que delegue a fixação do valor de gratificação ao poder regulamentar (decreto), ainda que encartada aos autos do processo legislativo a minuta com o estudo de impacto orçamentário/financeiro e

⁷ “as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública” (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

declaração do ordenador da despesa subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças, na qual está indicando que o aumento de despesa em questão tem compatibilidade com o PPA 2022/2025 – Lei Municipal nº 4592/21 e LDO – Lei Municipal 4548/21, estando em conformidade com as diretrizes objetivos, prioridades e metas, preenchendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Ante as ilegalidades apresentadas, opino para que o presente Projeto de Lei receba **parecer desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edis a discussão Política sobre o tema.

É o parecer.

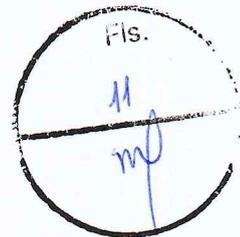
Itapeva, 06 de setembro de 2022.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2022.09.06 10:25:24 -03'00'

Danielle de Cássia L. B. Branco de Almeida

Procuradora Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 044/2022

Itapeva, 06 de setembro de 2022.

Senhor Prefeito,

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado encaminhar a Vossa Excelência cópia integral do Projeto de Lei 169/2022 - Mensagem 074/22 de sua autoria, parecer jurídico desta Casa de Leis, solicito ainda que conste o valor da porcentagem no projeto, e que seja encaminhada resposta no **prazo de 10 dias**.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

SGH00
09 SET 2022

Taina Canone



Município de Itapeva
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica-Legislativa
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 12 MD

Itapeva, 21 de setembro de 2022.

Ofício SCAN n.º 181/2022

Exmo. Senhor,

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria, em resposta ao Ofício n.º 44/2022, a folha de informação, na qual consta a porcentagem do projeto, conforme o solicitado.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIANA COSTA RIBEIRO
Procuradora Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

22 SET. 2022

Maria Cavalho
RECEBIDO
15:20h

MARINHO NISHOYAMA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Justiça Participativa.



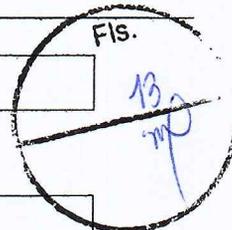
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

41
8

Folha de Informações



PROCESSO: 244/2022

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PARA: SCAN – SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS

NORMATIVOS

Itapeva, 13 de setembro de 2022.

Prezado (a) Senhor (a),

Conforme solicitado, informo que o percentual da gratificação do projeto de lei em questão seguirá o mesmo parâmetro constante na lei 2.895/2009 (fls.15), conforme manifestação já exarada pelo Procurador Geral do Município (fls. 32), ou seja, a fixação de um percentual de acordo com o salário base do beneficiário, o qual não poderá exceder o limite de 85% (oitenta e cinco por cento).

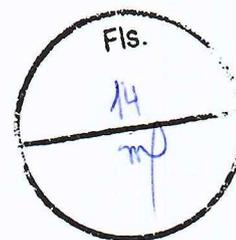
Assim, encaminho para que seja incluída essa informação no projeto de lei, e encaminhe a resposta à Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar minhas estimas e distinta consideração.

Atenciosamente,

Edivaldo Souza Alves

Secretário Municipal de Finanças



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 049/2022

Itapeva, 05 de outubro de 2022.

Senhor Prefeito,

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado reiterar o Ofício Nº 44/2022 (em anexo), e solicitar a Vossa Excelência que encaminhe 2 (dois) projetos de lei, um solicitando cessão de servidores públicos municipais para o Detran e Poupatempo, e outro instituindo a gratificação aos servidores, constando expressamente a porcentagem dessa gratificação, e que seja encaminhado **com maior urgência possível.**

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

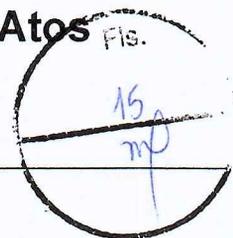
J4h50
06 OUT 2022

Exmo. Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. Prefeito Municipal

Taina Carone



Município de Itapeva
Subprocuradoria de Contratos e Atos
Normativos
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ofício SCAN n.º509 /2022 – G.O

Itapeva (SP), 12 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Venho por meio deste, em consonância à faculdade estabelecida no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta dessa Colenda Edilidade do **Projeto de Lei n.º 169/2022** decorrente da **Mensagem n.º 074/2022**, que **“INSTITUI** gratificação mensal em favor de servidores públicos municipais que especifica.”

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei, em epígrafe, a fim de instituir gratificação aso servidores cedidos ao Poupa Tempo.

Ocorre que, em virtude de questionamentos e sugestões advindos posteriormente ao envio da proposta, o Poder Executivo manifesta interesse na suspensão da apreciação da propositura, para que possa promover alterações em alguns de seus termos.

Assim sendo, requer-se a imediata retirada da pauta do Projeto de Lei n.º 169, com a suspensão do curso do competente processo legislativo até nova manifestação do Poder Executivo.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ ROBERTO COMERON
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

15 DEZ. 2022

RECEBIDO